

*Grupo Parlamentar*

**PROJETO DE LEI N.º 614/XIV/2.ª**

**INTEGRAÇÃO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES NA SEGURANÇA SOCIAL**

*Exposição de motivos*

A Constituição da República Portuguesa estatui, no seu artigo 63.º n.º 2 que “incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado (…)”. Este princípio constitucional da unidade da segurança social materializou-se na extinção de diversos sistemas previdenciais sectoriais criados e desenvolvidos antes do regime democrático e na sua integração no regime público da Segurança Social. Assim aconteceu, desde logo, com a extinção das caixas de previdência dos jornalistas, do pessoal da EPAL, do pessoal dos Telefones de Lisboa e Porto, do pessoal da SECIL, do pessoal das Companhias Reunidas de Gás e Eletricidade e várias outras, operada pelo Decreto-Lei n.º 26/2012, de 6 de fevereiro. A única exceção a esta recondução dos diferentes sistemas previdenciais particulares a um único sistema de segurança social foi, até ao momento, a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

O argumento constitucional e o argumento histórico bastariam para justificar a integração na Segurança Social do regime previdencial e de ação social destes/as profissionais. Acresce, porém, que se trata de um regime que foi desenhado para cumprir uma função – a de garantia de pensões de reforma – não acolhendo, desde logo por razões estatutárias, uma função de apoio social diversificado ao longo do desempenho da profissão de advogado/a, solicitador/a ou agente de execução. Ora, a inequívoca transformação do perfil do exercício destas profissões veio transformar as necessidades de apoio social a elas associadas. Do velho profissional liberal, com escritório individual ou partilhado com poucos/as colegas, com procura razoavelmente garantida que garantia remuneração suficiente para responder às diferentes vicissitudes da vida, passou-se para um cenário de dominante fragilidade económica, provocada ou pela inserção, a título precário, de muitos/as profissionais em grandes sociedades de advogados, ou por um exercício a título individual para uma clientela reduzida em número e em poder económico ou para o sistema de acesso ao Direito e aos tribunais, cuja remuneração pelo Estado é indigna e imensamente tardia. Por estas razões de fundo, os/as profissionais da advocacia e solicitadoria e agentes de execução evidenciam, cada vez mais, necessidades de apoio social idênticas às dos/as demais profissionais independentes, algo a que o regime da CPAS não pode assegurar resposta minimamente adequada. Isto mesmo ficou dramaticamente patente no quadro da pandemia de COVID-19 em que, por força da drástica redução de movimento processual, a grande maioria destes/as profissionais ficou privada de quase todas as suas fontes de rendimento e, em simultâneo, privada também de medidas de apoio social extraordinário similares às que foram adotadas para os/as demais profissionais independentes na mesma condição.

É, pois, a não exclusão dos/as advogados/as, solicitadores/as e agentes de execução do âmbito universal do Estado Social que motiva o presente Projeto de Lei. Ele parte de um pressuposto: só a plena integração da CPAS na Segurança Social permite atingir aquele objetivo constitucional, sem pôr em risco os direitos de nenhum/a profissional. A proposta alternativa de estabelecer um regime de liberdade de escolha de cada um/a entre o regime da CPAS e o regime da Segurança Social acarretaria o risco de colapso rápido da CPAS – cuja sustentabilidade económica e financeira pressupõe a contribuição obrigatória de todos/as os/as beneficiários/as – fazendo assim perigar os direitos constituídos de quem já contribuiu durante largos anos para a CPAS e os direitos de quem, contribuindo há menos tempo, tem na CPAS o seu único sistema previdencial.

*Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:*

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei extingue da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e integra os seus beneficiários no regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

**Artigo 2.º**

**Extinção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores**

1 - É extinta a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), criada pelo Decreto-Lei n.º 36.550, de 22 de outubro de 1947 e atualmente regida pelo regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 119/2015, de 29 de junho.

2 - O Instituto da Segurança Social (ISS), I. P., sucede nas atribuições, direitos e obrigações da CPAS.

**Artigo 3.º**

**Processo de extinção por fusão**

1 - O processo de extinção por fusão compreende todas as operações e decisões necessárias à transferência total das atribuições e competências da CPAS para o ISS, I. P..

2 - O processo de extinção da CPAS decorre sob a responsabilidade do presidente do conselho diretivo do ISS, I. P., com a colaboração da direção da CPAS, que é responsável pela execução orçamental até ao termo do processo de extinção por fusão.

3 - Em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente lei é aplicável subsidiariamente ao processo de extinção da CPAS o disposto no Decreto-Lei 200/2006, de 25 de outubro, em matéria de processo de fusão.

4 - À reafectação do pessoal é aplicável a Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, designadamente o disposto no seu artigo 2.º e no artigo 15.º do respetivo anexo.

 **Artigo 4.º**

**Integração dos beneficiários da CPAS**

Os beneficiários da CPAS são integrados no ISS, I. P., com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação e das obrigações constituídas.

**Artigo 5.º**

**Integração de bens imóveis e móveis sujeitos a registo**

1 - O património constituído por bens imóveis ou bens móveis sujeitos a registo de que a CPAS é titular é integrado no ISS, I.P.

2 - Para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, a presente lei constitui título bastante para determinar a transmissão dos direitos e obrigações referidos no número anterior.

**Artigo 6.º**

**Recursos financeiros e bens móveis**

1 - O ISS, I. P., sucede nos direitos e obrigações da CPAS.

2 - São transmitidos para o ISS, I. P., os recursos financeiros e bens móveis, as bibliotecas, os centros de documentação e os arquivos da CPAS.

3 - A gestão administrativa dos fundos especiais da CPAS é efetuada pelo ISS, I. P., sendo a respetiva gestão financeira desempenhada pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P..

**Artigo 7.º**

**Transição dos trabalhadores para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas**

1 - Os trabalhadores da CPAS transitam, na situação em que se encontram, para o ISS, I. P., ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e respetiva legislação complementar.

2 - Nos termos dos artigos 95.º, 96.º, 97.º e 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os trabalhadores integrados nas carreiras e categorias previstas no quadro de pessoal da CPAS transitam para as carreiras identificadas nos termos definidos em regulamentação a aprovar pelo Governo.

3 - Subsistem nos termos em que atualmente se encontram previstas, as carreiras e ou categorias não contempladas no número anterior, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

4 - Aos trabalhadores que, nos termos do n.º 1, sejam integrados nos mapas de pessoal do ISS, I. P., são salvaguardados os direitos emergentes da relação laboral já constituída, designadamente o direito à contagem da antiguidade desde o início da prestação do trabalho.

**Artigo 8.º**

**Prazos**

1 - A integração dos beneficiários, das empresas contribuintes, do pessoal e do património deve ter lugar no prazo máximo de 120 dias úteis após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - Se, findo o prazo fixado no número anterior, não estiverem concluídos todos os procedimentos necessários à extinção da CPAS, o processo passa a decorrer sob a responsabilidade exclusiva do ISS, I. P., cabendo ao respetivo conselho diretivo o exercício das competências atribuídas à direção da CPAS, cujos membros cessam, nessa data, os respetivos mandatos.

**Artigo 9.º**

**Alterações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

1 – É revogada a al. a) do n.º 1 do artigo 139.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

2 – O n.º 2 do artigo 64.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 64.º*

*Exclusão nos casos de acumulação com outra atividade ou situação de pensionista*

1 – (…).

2 - Consideram-se regimes obrigatórios de proteção social, para efeitos do número anterior, o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ainda que com âmbito material reduzido, o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, o regime de proteção convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas, bem como os regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.”

**Artigo 10.º**

**Alteração à Lei de Bases Gerais do Sistema de Segurança Social**

É revogado o artigo 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

**Artigo 11.º**

**Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados**

O artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado em anexo à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 4.º*

*Previdência e ação social*

A previdência e ação social dos advogados, solicitadores e agentes de execução é realizada pelo Instituto de Segurança Social, I.P., nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.”

**Artigo 12.º**

**Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução**

O artigo 5.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, aprovado em anexo à Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 5.º*

*Previdência e ação social*

A previdência e ação social dos associados é realizada pelo Instituto de Segurança Social, I.P., nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.”

**Artigo 13.º**

**Competências das Regiões Autónomas**

A integração de beneficiários e contribuintes, bem como a atribuição de competências prevista na presente lei, são efetuadas sem prejuízo das competências próprias das instituições das Regiões Autónomas.

**Artigo 14.º**

**Regulamentação**

O Governo regulamenta, em 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, o processo de extinção da CPAS e de integração dos seus beneficiários no ISS, I.P..

**Artigo 15.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 5 de janeiro de 2021

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Manuel Pureza; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;

Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;

João Vasconcelos; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Manuel Azenha;

Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Sandra Cunha; Catarina Martins